

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)
EMENDA DE REDAÇÃO

SF/19640.67314-02

Dê-se ao art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º. O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na

respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza policial, se homem, e após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza policial, se mulher, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no §3º, com proventos integrais equivalentes à última remuneração no cargo em que se der a aposentadoria, reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 .”

JUSTIFICATIVA

Os profissionais da segurança pública constituem um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito, imprescindíveis para a manutenção da ordem pública e da paz social e garantir a realização da justiça.

Diante das peculiaridades da carreira, possuem atualmente regras próprias no regime de previdência, amparados pelo art. 40, §4º inc. II da CF/88, combinado com a Lei Complementar nº 51/85 e a Lei nº 4.878/65, garantindo-se os requisitos (idade, tempo de contribuição e tempo de atividade policial) e critérios (regras de cálculo e reajuste do benefício) para a aposentadoria dos policiais federais e rodoviários federais.

Diante desse cenário, a Câmara dos Deputados, de forma acertada, buscou preservar essas regras para os atuais integrantes dessas carreiras, acrescentando tão somente um novo requisito de idade mínima, na forma do caput do art. 5º da proposta. Isso fica claro, inclusive, diante das notícias veiculadas e declarações de membros do parlamento e do próprio governo, que participaram das negociações do projeto na Câmara dos Deputados, dentre às quais destacamos algumas abaixo:

<https://oglobo.globo.com/economia/agu-assegura-ultimo-salario-da-carreira-policial-federal-que-ingressou-no-servico-ate-2019-23799898>

<https://www.metropoles.com/brasil/politica-br/previdencia-onyx-garante-que-atuais-policiais-terao-integralidade>

<https://www.poder360.com.br/congresso/integralidade-para-policiais-na-ativa-esta-garantida-na-previdencia-diz-onyx/>

Assim, a presente emenda de redação, sem qualquer impacto no mérito da proposta, busca apenas explicitar os REQUISITOS e CRITÉRIOS atualmente vigentes para as categorias policiais, visando a garantia de melhor técnica legislativa e segurança jurídica, reproduzindo os mesmos termos utilizados nos artigos referentes aos demais servidores públicos, que trouxeram os requisitos e critérios de forma expressa.

Sala da Comissão,
Senador PAULO ROCHA
PT/PA

SF/19640.67314-02